

ANO 2.002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 59/2002

OBJETO Institui no Município a obrigatoriedade de apresentação da

Caderneça de Vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em
em creches e escolas municipais

Apresentado em sessão do dia 24/06/2002

Autoria Vereador Paulo Cesar dos santos Alves

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 23/10/2002

Aprovado em 02 / 09 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3164

Lei n.º 3217, de 12/9/2002

PL-59

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3217 DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Institui no município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais e matrículas em creches municipais.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída no município de Bebedouro a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para participação de famílias que tenham filhos menores de 14 anos em projetos sociais e para realização de matrículas nas creches municipais.

ART. 2º - O Departamento de Saúde ficará encarregado de informar a todos os departamentos e setores envolvidos quais são as vacinas obrigatórias para cada faixa etária.

ART. 3º - Comprovada a ausência da vacinação, o responsável será orientado a procurar o setor competente e somente após a regularização poderá participar dos projetos sociais ou matricular a criança em creches da Rede Municipal.

ART. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 5º - O Poder Executivo regulamentará em 120 (cento e vinte) dias as normas para aplicação desta Lei.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de setembro de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de setembro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/361/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de setembro de 2002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 59/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que institui no município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais e matrículas em creches municipais.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3164/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3164/2002

Institui no município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais e matrículas em creches municipais.

De autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída no município de Bebedouro a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para participação de famílias que tenham filhos menores de 14 anos em projetos sociais e para realização de matrículas nas creches municipais.

ART. 2º - O Departamento de Saúde ficará encarregado de informar a todos os departamentos e setores envolvidos quais são as vacinas obrigatórias para cada faixa etária.

ART. 3º - Comprovada a ausência da vacinação, o responsável será orientado a procurar o setor competente e somente após a regularização poderá participar dos projetos sociais ou matricular a criança em creches da Rede Municipal.

ART. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

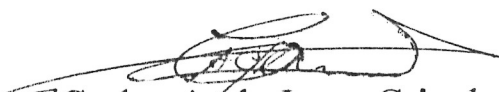
ESTADO DE SÃO PAULO

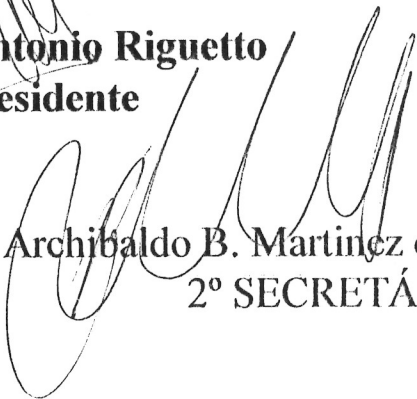
ART. 5º - O Poder Executivo regulamentará em 120 (cento e vinte) dias as normas para aplicação desta Lei.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de setembro de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
Presidente


Carlos A. de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 02/09/02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2002

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 59/2002, de autoria do Vereador PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES, que institui no município a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

Fica excluída a palavra escolas na ementa, Art. 1º e Art 3º do Projeto de Lei nº 59/2002.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2002.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR – PT

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3860/2002
DATA: 28/08/2002 HORA: 16:56:51
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº59/02

RESP: IVETE SPADA LEITE

JUSTIFICATIVA

A alteração acima apontada atende às sugestões do assistente jurídico legislativo da Câmara Municipal.

“Deus Seja Louvado”

João Batista Bianchini
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2005

Presidente
Miguel Arraes

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Supressiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 59/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que institui no município a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.**

Fica excluída a palavra escolas na ementa, art. 1º e art. 3º do Projeto de Lei nº 59/2002.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, de *Setembro* de 2002.

[Assinatura]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Assinatura]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Supressiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 59/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que institui no município a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.**

Fica excluída a palavra escolas na ementa, art. 1º e art. 3º do Projeto de Lei nº 59/2002.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

.....

.....

Sala das Comissões, *2* de *Setembro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Supressiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 59/2002**, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves, que institui no município a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

Fica excluída a palavra escolas na ementa, art. 1º e art. 3º do Projeto de Lei nº 59/2002.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legislação

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2002.

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

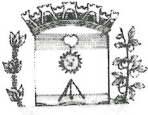
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 02/09/02

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3453/2002
DATA: 19/06/2002 HORA: 15:19:57
ORIG: VEREADOR PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
ASS: PROJETO DE LEI

14 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI No 59 /2002

Instituí no Município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Cesar Dos Santos Alves.

Art. 1º – Fica instituído no Município de Bebedouro a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para participação de famílias que tenham filhos menores de 14 anos em projetos sociais e para realização de matrículas nas creches e escolas municipais.

Art. 2º – O Departamento de Saúde ficará encarregado de informar a todos os departamentos e setores envolvidos quais são as vacinas obrigatórias para cada faixa etária.

Art. 3º – Comprovado a ausência da vacinação, o responsável será orientado a procurar o setor competente e somente após a regularização poderá participar dos projetos sociais ou matricular a criança em creches e escolas da Rede Municipal.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O poder executivo regulamentará em 120 dias as normas para aplicação desta lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Cesar dos Santos Alves
Vereador - PT

“Deus seja louvado”

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Infelizmente ainda é grande o número de famílias que deixam de vacinar corretamente seus filhos, colocando em risco a saúde das mesmas. Apesar de campanhas de conscientização, novas atitudes devem ser colocadas em prática para impedir a continuidade desta situação. Deste modo, apresentamos o presente projeto de Lei que tem por objetivo, criar medidas práticas para a fiscalização sobre as cadernetas de vacinação, que passariam a ser exigidas para a inclusão nos projetos sociais desenvolvidos pelo Município, bem como seriam obrigatórias no ato da matrículas nas creches e escolas municipais. Observe que o projeto não visa punir as famílias, mas servir como um instrumento real de preservação da saúde das crianças. Pelo seu caráter social, solicito o apoio de todos (as) os(as) vereadores(as) para a aprovação do mesmo.

Paulo Cesar dos Santos Alves
Vereador - PT

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 59/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Institui no Município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões, *30* de *Agosto* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *30* de *Agosto* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 59/2002,
de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Institui no Município a obrigatoriedade de apresentação da
Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais,
matrículas em creches e escolas municipais.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *LEGALIDADE*

.....
Sala das Comissões, *30* de *Agosto* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, *30* de *Agosto* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 59/2002, de autoria do Vereador Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: Institui no Município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legitimidade*

Sala das Comissões, *30* de *Agosto* de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, *30* de *Agosto* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 59/2002: Institui no Município a obrigatoriedade de apresentação de Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual institui no Município a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Vacinação para participação em projetos sociais, matrículas em creches e escolas municipais.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

No entanto, não podemos deixar de observar o disposto nos artigos 205 e 208, I:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;"*

dispositivos estes que não trazem qualquer limitação ao ingresso no ensino fundamental.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 17, I, que rezam:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de
"Deus seja Louvado"*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, ..."

"ART. 17 -Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Quanto à vacinação, atividade afeta à área da saúde, devemos observar o disposto nos artigos 240, I e III e 248, I, "f":

"ART. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurado mediante:

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

III - atenção integral à saúde do indivíduo, abrangendo a prevenção, a promoção, a preservação e a recuperação;"

"ART. 248 - São competências do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

I - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

f) saúde da criança e adolescente;"

os quais são claros ao atribuir ao Município o "dever" proporcionar saúde a todos, sendo tal, direito da população, sem distinções.

Em complemento e apesar do disposto nos artigos, acima citados, é de se observar o artigo 223, que traz matéria relacionada a educação:

"ART. 223 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade."

Sendo assim, resta claro que o Município, bem como a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre o presente assunto. De outro lado, no que diz respeito a condicionar a matrícula em escolas da Rede Municipal, prestadoras do ensino fundamental, à apresentação da Carteira de Vacinação, o Projeto é totalmente ilegal e inconstitucional, pois como já vimos anteriormente a Constituição, assim como a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que a educação é **DIREITO DE TODOS** e dever do Estado. Nestes termos, ensina o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Revista dos Tribunais, página 704 e 706:

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

“A preferência constitucional pelo ensino público importa em que o Poder Público organize os sistemas de ensino de modo a cumprir o respectivo dever com a educação, mediante prestações estatais que garantam, no mínimo: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;...”

“A verdade é que, se a Constituição estabeleceu que a educação é direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado.”
(grifo nosso)

Desse modo, o direito a educação é um direito líquido e certo, e se condicionado a matrícula em escolas municipais, que prestam ensino fundamental, a apresentação de Carteira de Vacinação, estar-se-á criando uma LIMITAÇÃO com conseqüente lesão a esse direito. Nestes termos, a matrícula certamente seria conseguida, mesmo sem a apresentação da Carteira de Vacinação, através da impetração de um Mandado de Segurança, meio constitucional colocado a disposição para proteção, entre outros, do direito a matrícula no ensino fundamental, que deverá obrigatoriamente ser prestado pelo Poder Público.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA, mas da maneira como esta o Projeto não poderá ser aprovado, pois é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL quando impõe limitações ao ingresso dos alunos no ensino fundamental. Assim, se faz necessária uma emenda para se abolir do presente projeto o condicionamento da matrícula em escolas da Rede Municipal de Ensino, mais precisamente no ensino fundamental, a apresentação ou regularização da Carteira de Vacinação.

Vale dizer que tal vinculação é permitida com relação as creches, mas com relação ao ensino fundamental dever constar do Projeto, apenas a solicitação da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula, mas apenas para que o funcionário municipal, responsável pela matrícula, possa orientar e tentar conscientizar os pais ou responsáveis pelos menores de 14 (quatorze) anos, da importância e necessidade da vacinação e que os mesmo devem proceder a regularização da mesma em caso de ausência de alguma vacinação.

Nestes termos, sugerimos a seguinte emenda para que os artigos 1º e 3º do Projeto, tenham a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no município de Bebedouro a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para participação de de famílias que tenham filhos menores de 14 anos em projetos sociais e para realização de matrículas destes nas creches municipais.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Comprovada a ausência da vacinação, o responsável será orientado a procurar o setor competente e somente após a regularização poderá participar dos projetos sociais ou matricular a criança em creches da Rede Municipal.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência, porém, quanto a legalidade o projeto é carente, necessitando da emenda acima, com o que estará atendido o aspecto legal.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de julho de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"